



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 79/2021

OBJETO: Requerimento de Antecipação da Implantação da Passarela - km 298+350 - BR 101/SC - Concessionária Catarinense de Rodovias ("Via Costeira").

ORIGEM: SUROD

PROCESSO (S): 50500.045288/2021-11

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER N° 00245/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DG: PELA APROVAÇÃO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se da aprovação do requerimento apresentado pela Concessionária Catarinense de Rodovias (Via Costeira), para autorizar antecipação da Implantação da Passarela - km 298+350 - BR 101/SC, prevista no Programa de Exploração da Rodovia (PER) no 8º Ano de Concessão, para o 2º Ano de Concessão.

2. DOS FATOS

Por meio da Carta VC-ADC n° 245, de 28/04/2021 (SEI n°7858349), a Concessionária Catarinense de Rodovias ("Via Costeira" ou "Concessionária") requereu a autorização para antecipar, para o 2º Ano Concessão, implantação da Passarela - km 298+350 - BR 101/SC, prevista no Programa de Exploração da Rodovia (PER) no 8º Ano de Concessão.

Mediante o Despacho GEFIR (SEI n°7155294), de 5/7/2021, a Gerência de Fiscalização e Investimentos de Rodovias (GEFIR) realizou consulta junto à Coordenação de Exploração da Infraestrutura Rodoviária da Unidade Regional de Santa Catarina (COINF/URSC) quanto à pertinência do pleito e o respectivo Fator A - Antecipação de Obra.

Em resposta, a COINF/URSC por meio da Nota Técnica SEI N° 3873/2021/COINFSC/URSC (SEI n°7271354), de 14/07/2021, manifestou acerca da pertinência em relação à antecipação da obra em pauta, bem como apresentou o cálculo do Fator A, a ser aplicado à Tarifa Básica de Pedágio - TBP, quando da conclusão da obra, referente ao acréscimo de equilíbrio conforme estabelecido no contrato de concessão.

Por meio do Despacho GEFIR (SEI n°7158986), de 5/7/2021, foi realizada consulta à Gerência de Engenharia e Meio Ambiente de Rodovias (GEENG) solicitando verificar se há algum impedimento de ordem técnica à implantação da Passarela, em vista da proximidade com a Praça de Pedágio e sua adequação com as faixas de aceleração e desaceleração, que, por meio do Parecer Técnico SEI N° 415/2021/CPROJ/GEENG/SUROD/DIR (SEI 7203365), manifestou não haver óbice de ordem técnica à proposta de implantação da passarela em questão. Ressaltou que quando do envio do anteprojeto, caberá providências por parte da Concessionária no que se refere à adequação das faixas de aceleração e desaceleração, bem como a compatibilização com as vias marginais previstas no PER para o local.

Mediante a Carta VC-ADC n° 404/2021 de 18/08/2021 (SEI n°7828556), em atenção ao exposto no Ofício n° 18764/2021/GEFIR/SUROD/DIR-ANTT, de 12/07/2021 (SEI n°7258489) e demais iterações, a Concessionária formalizou que: "[...], quando da implantação da marginal, a mesma será executada atendendo ao PER e compatibilizada à passarela, assegurando a funcionalidade da mesma, ficando a Concessionária responsável pela implantação sem direito a pleito de reequilíbrio contratual." (Grifo nosso)

Por fim, a GEFIR elaborou a Nota Técnica n° 4680/2021/GEFIR/SUROD/DIR (SEI n° 7828805), de 23/8/2021, que após todos os subsídios técnicos colhidos, se manifestou favorável ao requerimento de autorização para antecipar, para o 2º Ano Concessão, a implantação da passarela do km 298+350 e das duas paradas de ônibus da BR-101/SC, obras previstas no Programa de Exploração da Rodovia (PER) no 8º Ano de Concessão, com o objeto de prover segurança viária para o local.

Em 28/8/2021, mediante sorteio realizado pela SEGER, o Processo foi distribuído e encaminhado a esta Diretoria para relatoria por meio do Despacho CODIC (SEI n° 7887035).

É o Relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

O requerimento foi apresentado pela Concessionária Catarinense de Rodovias ("Via Costeira" ou "Concessionária") (SEI n°7536208), sob a justificativa de adequação do tráfego em mão

dupla das vias de ligação as alças de acesso à rodovia das pistas Norte e Sul, viabilizando o deslocamento dos lindeiros, promovendo melhor segurança aos lindeiros e atendendo às suas demandas.

Assim, com o objetivo de prover segurança aos usuários, visto a existência de moradores nas proximidades da rodovia, propôs-se a antecipação da passarela do km 298+350 e das duas paradas de ônibus da BR-101/SC para o 2º ano, além de pleitear a incidência do "Fator A" previsto no Contrato de Concessão no percentual de **0,048718956%** para a Passarela e de **0,0159673536%** para as duas Paradas de ônibus.

Diante da solicitação formalizada, a área técnica da ANTT, por meio da NOTA TÉCNICA SEI Nº 4680/2021/GEFIR/SUOD/DIR (SEI Nº 7828805), analisou a solicitação, bem como os argumentos que respaldaram a conclusão formulada.

A referida Nota Técnica concluiu pela pertinência do pleito, uma vez que a COINF/URSC, por meio da SEI Nº 3873/2021/COINFSC/URSC (SEI nº 7271354), demonstrou:

(...)

"3. ANALISE

(...)

3.4. Conforme manifestação encaminhada pelo documento SEI nº7151911, a COINFSC já avaliou a situação por meio de vistorias de campo específicas, bem como por meio de imagens e do projeto funcional anexado pela Concessionária e considerando a existência de comunidade adjacente e o fato de inserção da praça de pedágio P1 na mesma região, emitiu manifestação favorável ao pleito apresentado para antecipação da execução da referida passarela e das duas baias de ônibus adjacentes."

(...)

Ainda, na mesma Nota Técnica, houve a manifestação acerca da aplicação do Fator A:

"5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

5.1 Atendendo o previsto em contrato já detalhado acima, o Fator A, para a antecipação da obra da via marginal descrita no item 10 da planilha "Implantação de vias marginais (inclusive OAE e iluminação)" do PER, com início no km 282+700 e final no km 284+030 com extensão de 1.330,00 metros é:

a) A = 0,02725536%

Analisou também, por meio do Parecer 415/2021/CPROJ/GEENG/SUOD/DIR, de 11/07/2021 (SEI nº 7203365), a existência de possíveis óbices relativos a questões técnicas, o que não se identificou pela equipe técnica, conforme transcrição a seguir:

(...)

"8. Com base na análise do apoio técnico, apresentamos as considerações acerca dos questionamentos descritos pela GEFIR no Despacho SEI nº 7158986:

a) Quanto à existência de impedimento de ordem técnica para implantação da passarela em vista da proximidade com a praça de pedágio, **temos a informar que não foi verificado óbice técnico à proposta**, uma vez que, embora a passarela e os pontos de ônibus adjacentes estejam projetados a uma distância de aproximadamente 300 metros do início do garrafão da Praça de Pedágio, tais dispositivos não ensejam o entrelaçamento de veículos na rodovia, uma vez que, para os casos das faixas de aceleração e desaceleração dos pontos de ônibus, os veículos tendem a se manter na mesma via. **(Grifo nosso)**

b) Com relação à adequação das faixas de aceleração e desaceleração, informamos que os documentos apresentados pela Concessionária não permitem a avaliação das faixas. Todavia, caso a proposta da Concessionária seja aceita, a adequação das faixas poderá ser avaliada quando da apresentação do projeto, o qual projeto deverá considerar as diretrizes previstas no PER e no Manual de Projeto Geométrico de Travessias Urbanas (Publicação IPR 740).

9. Ademais, em caso de aceitação do proposta, a Concessionária, quando do envio do projeto, deverá apresentar a compatibilização do projeto com as vias marginais previstas no PER para o local."

(...)

Destaca-se a observação da área técnica acerca do aprofundamento das análises dos elementos técnicos exigíveis no PER, que ocorrerão quando da apresentação do anteprojeto das referidas melhorias, uma vez que por ora a análise voltou-se para a pertinência da sua antecipação, bem como a formalização, por parte da concessionária, quanto a responsabilidade assumida por qualquer necessidade de alteração futura das estruturas ora avaliadas:

(...)

"A Concessionária Catarinense de Rodovias S.A. - CCR ViaCosteira, em atenção ao OFÍCIO SEI Nº 21998/2021/GEFIR/SUOD/DIR-ANTT, vem por meio desta esclarecer que, **quando da implantação da marginal, a mesma será executada atendendo ao PER e compatibilizada à passarela, assegurando a funcionalidade da mesma, ficando a Concessionária responsável pela implantação sem direito a pleito de reequilíbrio contratual.**" **(Grifo nosso)**

(...)

Superada a avaliação técnica do pleito, passa-se a avaliação quanto aos aspectos regulatórios. A Nota Técnica foi enfática ao demonstrar que diante da inovação ocorrida no contrato firmado com a concessionária "Via Costeira", a Resolução ANTT nº 1.187, de 09/11/2005, não prevê a aplicação do Fator A - Acréscimo de Reequilíbrio à TBP, quando da conclusão de obra antecipada e autorizada pela ANTT, fato este, estabelecido na Cláusula 9ª - Obras e Serviços, do Contrato de Concessão nº 001/2020, conforme se observa a seguir:

9.1.9 Inclusões, exclusões ou alterações de obras e serviços, com exceção das hipóteses previstas nas subcláusulas 9.3.4, 9.4, 9.6.2(ii) e 9.6.3, serão realizadas exclusivamente por meio de revisão quinquenal.

- (i) Inclusões ou alterações de obras e serviços que tenham comprovada repercussão sobre os custos de responsabilidade da **Concessionária** implicarão a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **Contrato** por meio da utilização do **Fluxo de Caixa Marginal**.
- (ii) A exclusão de obras e serviços ensejará a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **Contrato** por meio da utilização do **Desconto de Reequilíbrio**.
- (iii) Para a aplicação de **Desconto** ou **Acréscimo de Reequilíbrio** referente a obras e serviços que não tenham percentuais previstos no **Anexo 5**, a **ANTT** poderá definir novos percentuais com base nos estudos de viabilidade que subsidiaram a estruturação da **Concessão**.

Ressaltou ainda não se tratar de "alteração de obras e serviços", visto que se discute a antecipação de uma obra, de acordo com o escopo previsto no PER. Tampouco, há que se falar em repercussão por meio da utilização do Fluxo de Caixa Marginal, uma vez que o "Fator A" incide sobre a tarifa original do Contrato de Concessão.

Ademais, destacou que a cláusula 9.3.4 dispõe sobre a inclusão de obras em "Estoque de Melhorias"; a subcláusula 9.4 de "Obras de Manutenção de Nível de Serviço"; a subcláusula 9.6.2(ii) de "Obras Executadas pelo Poder Concedente"; e a subcláusula 9.6.3 de "Obras demandadas pelo Poder Concedente", o que não é o caso da presente demanda.

(...)

9.3.4 A inclusão de obras de melhorias será feita com base no **Estoque de Melhorias**, conforme previsto no item 3.2.1.3 do PER.

9.3.4.1 A execução das obras do **Estoque de Melhorias** ocorrerá mediante solicitação da **ANTT**, que poderá ser realizada a qualquer momento durante a vigência do **Contrato**.

9.3.4.2 A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente da execução de obras do **Estoque de Melhorias** dar-se-á por meio da aplicação do **Fator E**, na forma prevista no **Anexo 5** deste **Contrato**.

- (i) O **Fator E** será aplicado à tarifa somente na revisão ordinária subsequente à conclusão da obra de melhoria solicitada pela **ANTT**.

(...)

9.4 **Obras de Manutenção de Nível de Serviço**

9.4.1 As **Obras de Manutenção de Nível de Serviço** são aquelas constantes no item 3.2.3 do PER, correspondendo às obras e serviços de ampliação da capacidade do **Sistema Rodoviário** condicionadas ao volume de tráfego, cuja execução dependerá do atingimento de **Gatilho Volumétrico**, na forma prevista neste **Contrato** e no PER.

(...)

9.6 **Obras executadas pelo Poder Concedente**

9.6.1 Ao longo da vigência da **Concessão**, excepcionalmente e se assim o interesse público demandar, o **Poder Concedente** poderá realizar obras no **Sistema Rodoviário** concedido.

9.6.2 As obras de responsabilidade do **Poder Concedente** serão transferidas à **Concessionária**, juntamente com os demais bens integrantes do respectivo segmento, após sua conclusão total ou parcial.

- (i) Quando da transferência da obra pelo **Poder Concedente**, deverá ser formalizado o aditivo ao Termo de Arrolamento e Transferência de Bens e atualizado o inventário com a relação de **Bens da Concessão**.
- (ii) Obras e serviços adicionais que sejam necessários em decorrência da execução de investimentos realizados pelo **Poder Concedente** poderão ser atribuídos à **Concessionária**, devendo ser realizada a correspondente recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **Contrato**.

(...)

9.6.3 Nos casos excepcionais em que a **Concessionária** seja instada a realizar as obras de responsabilidade do **Poder Concedente**, total ou parcialmente, o equilíbrio econômico-financeiro do **Contrato** será recomposto nos termos da cláusula 21 deste **Contrato**.

(...)

Suscitada a hipótese de se tratar de fato aplicável quando da Revisão quinquenal, a Nota Técnica destacou que, conforme cláusula 17.5 - Revisão Quinquenal, se enquadram nesse modelo as antecipações de obras cujo objetivo é compatibilizar o PER com as necessidades, oriundas da dinâmica do sistema rodoviário.

17.5 Revisão Quinquenal

- 17.5.1** A revisão quinquenal é decorrente de alterações, inclusões, exclusões, antecipações ou postergações de obras e serviços, com o objetivo de compatibilizar o PER com as necessidades apontadas por usuários, **Concessionária** e corpo técnico da **ANTT**, oriundas da dinâmica do **Sistema Rodoviário**, conforme regulamentação específica da ANTT.
- 17.5.2** Quinquenalmente, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do **Contrato** deverá ser submetida ao Processo de Participação e Controle Social da **ANTT**, a fim de garantir o direito de manifestação de todos os interessados.

Neste contexto, esclareceu a Nota Técnica, que o caso em exame não se refere a antecipação de obra em razão da dinâmica do sistema da rodovia, uma vez que o sistema rodoviário foi colocado recentemente sob concessão, não havendo tempo hábil para avaliar a dinâmica da rodovia, e que a antecipação da passarela, bem como respectivos pontos de ônibus, decorrem da necessidade de prover segurança aos usuários, visto que os moradores estão presentes em ambos os lados da rodovia, ou seja, tanto no sentido norte quanto no sentido sul da BR-101/SC. Além disso, a obra de implantação da passarela do km 298+350 da BR-101/SC, e os respectivos pontos de ônibus, atualmente estão previstos no PER para o 8º Ano de Concessão, e portanto, possuem termo final após o período previsto para a primeira Revisão Quinquenal, justificando, dessa maneira, a respectiva incompatibilidade temporal de tratar o presente assunto no âmbito de Revisão Quinquenal.

Ademais, a subcláusula 21.4.2 dispõe que a conclusão antecipada de obras de ampliação de capacidade e melhorias pode ensejar, após a conclusão das obras, a aplicação do Fator A:

(...)

21.4.2 A forma de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dependerá do evento ensejador do desequilíbrio:

- (i) na hipótese de atraso ou inexecução dos serviços e obras, dos **Escopos, Parâmetros de Desempenho e Parâmetros Técnicos** da Frente de Recuperação e Manutenção e da Frente de Ampliação de Capacidade, Melhorias e de Frente de Serviços Operacionais, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dar-se-á por meio da aplicação automática do **Fator D**, sendo que a conclusão antecipada das **Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias** poderá ensejar, após a conclusão da obra, aplicação do **Fator A**, nos termos da subcláusula 21.6 e conforme a metodologia prevista no **Anexo 5**;

Evidencia-se, assim, que se cumpridos os requisitos contratuais estabelecidos, aplicar-se-á o disposto no Anexo 5 - Fatores D, A e E, que trata da metodologia de cálculo do "Fator A" e outros fatores, em relação ao acréscimo de reequilíbrio, não se constituindo, dessa forma, espécie de bonificação em favor da Concessionária, mas a mera aplicação do referido fator às obras que tiveram a sua execução autorizada ou solicitada pela ANTT, em razão do custo financeiro adicional a ser ressarcido como consequência do atendimento ao interesse público pela ampliação de capacidade disponibilizada aos usuários, que no caso concreto, foi calculado pela área técnica perfazendo em valores percentuais para Passarela: 0,048718956%, e Paradas de ônibus: A = 0,0159673536%, corroborando com o informado pela Via Costeira.

Diante da pertinência do pleito verificada pela área técnica, entende-se necessária a manifestação da PF-ANTT, quanto a juridicidade do tema em análise. No bojo do Processo nº 50500.056121/2021-86, a PF-ANTT foi instada a se manifestar, quando então, sobreveio o Parecer Nº 00245/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº627846), aprovado pelo DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00102/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, concluindo pela legitimidade da proposta apresentada e aprovada pela SUROD em situação similar a que ora se analisa, mantendo-se dessa forma, o mesmo entendimento jurídico para o caso concreto.

Ante todo o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas nos autos, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso I, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para a aprovação da proposta de Deliberação que autoriza antecipar, para o 2º Ano Concessão, a implantação da passarela - km 298+350 - BR 101/SC, e os respectivos pontos de ônibus, previstas no Programa de Exploração da Rodovia (PER) no 8º Ano de Concessão, e a consequente aplicação do "Fator A" na revisão ordinária subsequente à conclusão das obras e serviços previstos no contrato e no PER.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, **voto** por deferir o requerimento formulado pela Concessionária Catarinense de Rodovias (Via Costeira) para autorizar a antecipação, para o 2º Ano Concessão, a implantação da passarela - km 298+350 - BR 101/SC, e os respectivos pontos de ônibus, previstas no Programa de Exploração da Rodovia (PER) no 8º Ano de Concessão, cujos efeitos tarifários serão contemplados na revisão ordinária subsequente à conclusão da melhoria viária, de acordo com o previsto no Contrato de Concessão.

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

RAFAEL VITALE RODRIGUES
DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 20/09/2021, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8020275** e o código CRC **37AAD1A1**.

Referência: Processo nº 50500.045288/2021-11

SEI nº 8020275

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br